

OS TRANSEXUAIS E O SISTEMA CARCERÁRIO: A ADEQUAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO PENAL PELO VIÉS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Thalita Vaz da Silva¹
Elizelton Costa da Silva²

RESUMO: O presente trabalho buscou analisar os transexuais e o sistema carcerário: a adequação da identidade de gênero no âmbito penal pelo viés da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo a análise do direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, a metodologia dedutiva foi escolhida para que chegasse ao propósito final, o referido método foi devidamente utilizado juntamente com pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, sobretudo, mediante pesquisa na legislação penal brasileira, bem como orientações e instruções normativas, relacionados ao sistema carcerário, especialmente no que diz respeito às transexuais e travestis. A espécie de pesquisa utilizada foi à qualitativa, tendo como intuito demonstrar de forma precisa uma vez que nos entendimentos do ordenamento jurídico brasileiro, quais as melhores soluções para as transexuais e travestis se sentirem seguras no sistema penal carcerário. Em suma, foi possível concluir que as presas transexuais e travestis enfrentam muitos desafios no sistema carcerário brasileiro, e que não há uma decisão certa sobre este assunto, a onde elas podem cumprir penas em prisões femininas ou masculinas em celas especiais.

4363

Palavras-chaves: Sistema carcerário. Transexual e Travesti. Identidade de gênero.

ABSTRACT: This study sought to analyze transsexuals and the prison system: the adequacy of gender identity in the criminal justice system from the perspective of human dignity, with the aim of analyzing the right of female transsexuals and transvestites to serve their sentences in conditions compatible with their gender identity. For the development of this research, the deductive methodology was chosen to reach the final purpose, and this method was duly used together with exploratory, bibliographical and documentary research, especially through research into Brazilian criminal legislation, as well as normative guidelines and instructions related to the prison system, especially with regard to transsexuals and transvestites. The type of research used was qualitative, with the aim of demonstrating precisely, according to the understandings of the Brazilian legal system, what are the best solutions for transsexuals and transvestites to feel safe in the prison penal system. In short, it was possible to conclude that transsexual and transvestite prisoners face many challenges in the Brazilian prison system, and that there is no certain decision on this matter, where they can serve their sentences in female or male prisons in special cells.

Keywords: Prison system. Transsexual and Transvestite. Gender identity.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Especialista em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a adequação das transexuais e travestis no âmbito carcerário brasileiro, visando garantir que tenham o direito de cumprir suas penas em condições que respeitem e correspondam à sua identidade de gênero e nome social.

Referindo-se à aprovação do Senado do Projeto Lei Complementar nº 150/2021, que traz sobre a possibilidade de celas “especiais” para a comunidade LGBTQIA+ encarcerada, de modo posterior, alterando a Lei que criou o Fundo Penitenciário Nacional — Funpen (Lei Complementar nº 71/1994).

O principal questionamento que se pretende responder no decorrer da pesquisa é se o cerceamento do direito das transexuais femininas e travestis de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esta pesquisa se justifica no meio acadêmico pelo fato de que há violação dos princípios constitucionais da incidência do direito à dignidade humana e de Normas Internacionais, na possibilidade ou impossibilidade das transexuais e travestis poderem optar em qual sistema carcerário feminino ou masculino poderão cumprir pena, visto que não é um entendimento pacificado pelos Tribunais. Justifica-se, ainda, no âmbito social, em função de que a comunidade LGBTQIA+ se sinta vulnerável e sem segurança nos cárceres, dificultando a sua reparação social.

O objetivo geral do trabalho é analisar o direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero.

Os objetivos específicos são: analisar a adequação das transexuais e travestis de poderem optar de cumprir pena do cárcere feminino ou masculino; a aplicação do Decreto nº 8.727/2016; os direitos da comunidade LGBTQIA+ no ordenamento jurídico brasileiro e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para alcançar esse fim, a presente pesquisa utiliza a metodologia jurídica, o método utilizado é o dedutivo com a técnica que se dará por meio da pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. Especificamente, mediante pesquisa na legislação penal brasileira, bem como orientações e instruções normativas, relacionados ao Sistema Carcerário, especialmente no que diz respeito às transexuais e travestis.

Na análise dos dados serão aplicadas as técnicas qualitativas, uma vez que será analisada nos entendimentos do ordenamento jurídico brasileiro, qual a melhor solução para as transexuais e travestis se sentirem seguras no sistema penal carcerário.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos, o primeiro será voltado para a adequação das presas transexuais e travestis no âmbito prisional, do Projeto de Lei Complementar nº 150/2021 e da alteração da Lei Complementar nº 79/1994.

O segundo capítulo cuidará da análise da aplicação do Decreto nº 8.727/2016, relatando o breve histórico do surgimento do projeto. O terceiro capítulo trará os direitos dos transexuais no nosso ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a violação dos direitos em relação às mulheres transexuais e travestis na constituição federal. E por fim, o quarto capítulo abordará a decisão do STF acerca dos transexuais e travestis no sistema penitenciário.

2 A ADEQUAÇÃO DAS PRESAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO ÂMBITO PRISIONAL FEMININO OU MASCULINO NO BRASIL

Em março de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso, integrante do Supremo Tribunal Federal, proferiu uma decisão importante no âmbito dos direitos das pessoas transexuais e travestis. Baseando-se em documentos elaborados pelo Governo Federal, fruto da interlocução com associações representativas de grupos LGBTI, o ministro ajustou os termos da medida cautelar deferida em junho de 2019, no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 527 (STF, 2021).

Assim, estabeleceu-se que indivíduos transexuais e travestis com identidade de gênero feminino têm o direito de escolher se desejam cumprir pena em unidades prisionais femininas ou masculinas. A decisão foi tomada após um julgamento virtual, no qual o resultado final foi um empate de cinco votos a favor e cinco contrários (IBDFAM, 2021).

A dignidade é um direito fundamental garantido a todos os indivíduos pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88). Esse direito reflete o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos valores jurídicos mais relevantes no ordenamento constitucional brasileiro, sendo essencial para a proteção dos direitos à vida, à humanidade e à dignidade (MONCAO, 2022 apud SARLET, 2007).

Conforme disposto no art. 1º, inc. III da Constituição Federal/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Para Mazzuoli (2024, p. 53), a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como objetivo criar um padrão básico para a proteção dos direitos humanos em todo o mundo, atuando como um referencial ético e fundamento dos valores associados a esses direitos.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (DUDH, 2024).

O artigo 11, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), enfatiza que “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” (BRASIL, 1992) Ele também versa sobre a dignidade da pessoa humana no plano internacional.

O artigo 2º da Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) tem como finalidade o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTQIA+ e a asseguarção, sem discriminação, de educação, emprego e demais direitos previstos em documentos práticos relacionados à população encarcerada, em cumprimento de alternativas penais ou monitoramento eletrônico em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTQIA+ nessas situações.

O conteúdo da Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN, que aborda os procedimentos relacionados à custódia de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro, conforme as normativas internacionais e nacionais foram publicadas no Diário Oficial da União em 03 de abril de 2020 (BRASIL, 2020).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020) traz um rol de procedimentos a serem seguidos, na porta de entrada do cárcere, às pessoas presas travestis:

Sendo possível haver encaminhamento da pessoa travesti independentemente da retificação de seus documentos, à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a indenidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

- 2º perguntar como a pessoa se identifica em relação à indenidade de gênero;
- 3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;
- 4º promover que todos (as) os (as) agentes prisionais e demais servidores (as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social; e
- 5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos, se ver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se ver sido encaminhada para a unidade feminina.

Às mulheres transexuais presas:

É possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a indenidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

- 1º perguntar o nome social da pessoa;
- 2º perguntar como a pessoa se identifica em relação à indenidade de gênero;
- 3º incluir o nome social da pessoa, se ver, em formulário e demais documentos usados na unidade;
- 4º promover que todos (as) os (as) agentes prisionais e demais servidores (as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o ver; e
- 5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos, se ver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se ver sido encaminhada para a unidade feminina.

Segundo o entendimento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020) a segregação de detentos com base em suas afiliações a grupos criminosos é uma prática amplamente adotada em presídios brasileiros. Essa abordagem de separação oferece aos funcionários de segurança e aos gestores penitenciários estratégias para prevenir conflitos entre facções concorrentes, diminuindo, assim, a probabilidade de grandes confrontos que poderiam desencadear rebeliões. Os indivíduos condenados por crimes sexuais são frequentemente considerados *persona non grata* - “pessoa não bem-vinda” dentro do ambiente prisional, tornando-se alvos de violência por parte de outros detentos, bem como de ex-policiais, informantes e indivíduos da comunidade LGBT.

2.1 O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2021 APROVADO PELO SENADO

O sistema prisional no Brasil enfrenta uma realidade alarmante. A superlotação, a violência desenfreada e as constantes evidentes dos direitos humanos são apenas alguns dos

muitos problemas resultantes da negligência governamental. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 347, declarou a crise prisional do país como um "estado de coisas inconstitucional" (STF, 2023).

O Senador Fabiano Contarato, dispõe sobre o reconhecimento do poder públicos os direitos de pessoas LGBTQ+ encarceradas.

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBTQ+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais (SENADO FEDERAL, 2021).

Apesar desse direito, um dos principais desafios relacionados à vulnerabilidade da população LGBTQ+ em estabelecimentos prisionais é a falta de alas, galerias e celas específicas para que possam cumprir suas penas de forma adequada. A exposição "LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento", elaborado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, revela que apenas 106 unidades prisionais, o equivalente a um quinto das unidades que responderam (508 de um total de 1.499 estabelecimentos no Brasil), possuem celas ou alas destinadas à população LGBTQ+. O estudo também destaca que, em muitos estados, especialmente na região Norte, não há sequer uma unidade prisional com essas acomodações específicas para LGBTQ+ (BRASIL, 2020).

2.1.1 Dp Emerson Castelo Branco

Segundo a Tribuna do Ceará, através de publicação no site da ANADEP, na data de 05 de outubro de 2015, uma transexual, detida por 20 dias na Unidade Penitenciária Francisco Adalberto de Barros Leal (UPFABL), relatou durante a sua audiência de custódia ter sofrido abuso sexual por quatro presos. Com marcas de espancamento, chorando e vomitando, ela relatou que não queria voltar à prisão porque, se isso acontecesse, tiraria a própria vida. A vítima, que trabalhava como cabeleireira no salão da mãe, é ré primária e foi presa em flagrante por ter roubado um celular durante uma festa. De acordo com o defensor público que investiga o caso, Emerson Castelo Branco, não foi usada arma durante o furto e o celular foi devolvido, mas a polícia foi chamada e a transexual foi levada ao 11º Distrito Policial, no bairro Panamericano, em Fortaleza. De acordo com o defensor público, durante a audiência

de custódia, um dos presos afirmou que ouviu os gritos da transexual durante a noite em que estava sendo abusada. Apesar de aliviada, a vítima ainda está traumatizada com o ocorrido e não consegue falar sobre o assunto. Mas uma de suas comemorações ao receber o alvará de soltura foi a de lavar seus cabelos com shampoo, afirmando estar feliz “por ter saído do inferno” (ANADEP, 2015).

A Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado (Sejus) informou que o suposto abuso cometido contra a transexual está sendo apurado internamente. O órgão também declarou que está ouvindo profissionais da unidade prisional a fim de levantar todas as informações necessárias que serão encaminhadas à Polícia Civil e à Controladoria Geral de Disciplina (CGD). E ressalta, em nota, que atualmente a população LGBT fica, em sua maioria, em uma vivência específica de uma unidade prisional, separada dos demais internos (ANADEP, 2015).

2.2 ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/1994 QUE CRIOU O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, instituiu o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e estabeleceu outras medidas. O Funpen é financiado por recursos oriundos do Orçamento da União, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias, entre outras fontes. Os recursos desse fundo são destinados à melhoria do sistema penitenciário (SOUZA, 2024, não paginado).

4369

Após algumas alterações do texto inicial, no dia 22/05/2024, o projeto de lei foi aprovado pelo Senado Federal. Agora o projeto possui o seguinte texto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 04 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...]

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A [...]

§3º [...]

V – Aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)...

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação. (SENADO FEDERAL, 2021).

O Senador Fabiano Contarato propôs a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar iniciativas voltadas ao combate do preconceito e da discriminação baseados em orientação sexual e identidade de gênero. A proposta também estabelece que, para que estados e municípios recebam esses recursos, devem ser atendidas as seguintes condições: inclusão de dados sobre identidade de gênero e orientação sexual nos censos prisionais e nos relatórios anuais de gestão; criação de espaços de convivência específicos para pessoas LGBTQ+, como medida de proteção; e produção e divulgação de informações sobre as atividades realizadas para combater a discriminação (SENADO FEDERAL, 2021).

4370

3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 8.727/2016

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, no seu artigo 1º, caput, “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2016).

O Decreto visa garantir que pessoas travestis e transexuais possam ser reconhecidas pelo nome social que escolherem, independentemente do nome civil registrado. O uso de expressões pejorativas e discriminatórias é limitado, reforçando o compromisso com a igualdade e o respeito à dignidade humana. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO)

O artigo 1º, nos seus incisos I e II discorre sobre a inclusão do nome social:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (BRASIL, 2016)

O nome social deve ser utilizado em todos os atos administrativos, documentos e sistemas de informação, garantindo que as pessoas trans possam acessar serviços sem enfrentar discriminação (TRT, 2019).

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto (BRASIL, 2016).

3.1 O SURGIMENTO DO DECRETO Nº 8.727/2016

O Decreto nº 8.727/2016 é resultado de uma longa luta dos movimentos sociais pelos direitos humanos, buscavam garantir o reconhecimento e a dignidade das pessoas trans e travestis. A imposição desses grupos foi fundamental para a criação de políticas públicas que respeitem a identidade de gênero. Em meados de 2014 e 2015, houve um aumento significativo nas visibilidades contra a população LGBTQIA+, o que motivou ações governamentais para criar um ambiente mais seguro e inclusivo. A publicação do decreto ocorreu durante uma semana das Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos, evidenciando a urgência e a relevância do tema na agenda política (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO).

A Rede ODS Brasil (2018, não paginado) traz que “os principais argumentos utilizados para implementar a criação do Decreto nº 8.727/2016 estão fundamentados em princípios constitucionais, direitos humanos e a necessidade de promover a dignidade e inclusão da população travesti e transexual.”

O Decreto está baseado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, que estabelece a dignidade como um dos fundamentos da República. A difusão do nome social busca respeito e garantia da dignidade das pessoas travestis e transexuais. O artigo 3º da Constituição/88 determina a formação de uma sociedade livre e justa, sem exclusão de qualquer natureza. O decreto visa garantir que as pessoas trans tenham seus direitos respeitados, promovendo a igualdade no acesso aos serviços públicos (TRT, 2019).

Em julgado do Supremo Tribunal Federal, o relator decidiu a alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido.

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.

2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.

3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.

4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral.

5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’.

iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

6. Recurso extraordinário provido.

(RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020).

Por fim, segundo DUARTE, LAGES, ARARUNA (2021, não paginado) traz o entendimento de que:

[...] o nome social estratégia política desenvolvida nos anos 90 do século XX pelo movimento social trans não é uma pauta exclusiva do Direito ou de gestores, é acima de tudo uma política institucional urgente, ainda mais em um país de tradição autoritária e excludente como o Brasil, que somente em 2018, ante à inércia do Poder Legislativo, reconheceu o direito fundamental de pessoas trans à identidade, quando o Supremo Tribunal Federal garantiu a retificação de seus registros civis (nome e sexo nos documentos), sem necessidade de medicalização, intervenções cirúrgicas ou judicialização.

3.2 O DIREITO PENAL, O REGIME DE PENAS E O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

André Estefam, doutor e mestre em Direito Penal pela PUC – SP, expõe que entre os diversos ramos do Direito, o Penal reflete, de maneira profunda, tanto as virtudes quanto os desafios de uma sociedade. Ele propaga os valores culturais considerados essenciais, como a proteção da vida, do patrimônio, da saúde pública, do meio ambiente e da ordem econômica. Além disso, o Direito Penal indica o nível de civilização de um país, patenteado pelos princípios que adota ou rejeita, e, em muitos casos, expõe a discrepância entre a legislação vigente e a realidade prática (ESTEFAM, 2022, p. 35).

4373

O direito penal concede ao Estado o poder de sancionar ações que violam a legislação, com o objetivo de preservar a ordem social e assegurar a segurança da população. Determina que não pode haver crime nem pena sem uma lei prévia que os caracterize (FACHINI, 2024, não paginado).

O artigo 1º do Código Penal Brasileiro, é necessário para compreender o direito penal, pois define os princípios da legalidade e da anterioridade das normas penais. O conteúdo do artigo é direto “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

No Brasil, qualquer indivíduo condenado por um crime enfrenta a restrição de algum direito, sendo que, em geral, a gravidade do crime está relacionada à severidade da limitação imposta. Existem três categorias de restrições: a de liberdade, que resulta em pena de prisão; a de propriedade, que implica a aplicação de multas; e a de outros direitos, como o direito de ir e vir, abrangendo penas restritivas de direito. Existem três formas de cumprimento da

pena de prisão, conhecidas como regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto. A definição do regime é feita pelo juiz na sentença condenatória, levando em consideração o tempo que o condenado deverá cumprir na prisão (SILVA, FORTES, MORAES, 2022).

O artigo 33 do Código Penal Brasileiro é concludente na organização das penas privativas de liberdade, demonstrando um compromisso com a justiça penal e a reintegração dos condenados. Fornecendo diretrizes específicas para a execução das penas, levando em conta a gravidade do crime e as circunstâncias individuais do condenado.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

O Brasil apresenta um dos sistemas prisionais mais superlotados do planeta, com aproximadamente 852 mil pessoas cumprindo pena. Essa superlotação resulta em condições desumanas, tornando a ressocialização dos detentos extremamente difícil. Muitos presídios não oferecem condições mínimas de higiene, saúde e educação. A falta de recursos e a infraestrutura precária resultam em ambientes insalubres, que não atendem às necessidades básicas dos presos. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro, destacando a violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Isso inclui abuso físico e psicológico, além da falta de assistência adequada (CASTRO, 2024, não paginado).

4 OS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Iniciaremos este tópico com as diferenças biológicas entre gênero feminino e masculino. E adentraremos no conceito do que é transexual de gênero feminino e travesti. O professor Luis Fernando Tirapelli, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP) da USP discute as principais distinções biológicas entre os gêneros no corpo humano. Além dos órgãos genitais (o pênis faz parte do sistema reprodutor do homem, e a vagina faz parte

do sistema reprodutor da mulher), o homem se distingue da mulher em diversos aspectos, como a estatura, sendo, em média, 7% mais alto. Isso também reflete em órgãos maiores e uma camada de gordura subcutânea mais fina, o que resulta em um contorno corporal mais anguloso (TIRAPELLI, 2019, não paginado).

Para a Dra. Daiane Pagliarin, a mulher transgênero, ou mulher trans, é alguém que, apesar de ter nascido com o sexo biológico masculino, identifica-se e vive de acordo com o gênero feminino. Isso significa que, biologicamente, a pessoa nasce com características reprodutivas masculinas, como pênis, escroto, testículos e próstata, porém sua identidade de gênero é feminina. A definição na letra T da sigla LGBTQIAPN+ significa: “Transgênero (Trans): pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento. Inclui homens e mulheres trans, travestis e pessoas não binários” (PAGLIARIN, 2024, não paginado).

Conforme Kipnis (2024, não paginado) traz o entendimento de que

Todas as letras do movimento estão unidas por dois conceitos-chave: orientação sexual — atração sexual, afetiva ou emocional — e identidade de gênero — a experiência de gênero vivenciada por uma pessoa durante a vida.

Os direitos das pessoas ligadas à identidade de gênero, como travestis e transexuais, envolvem questões fundamentais, como o uso do nome social, acesso seguro a hormônios e cirurgias de redesignação genital. Além disso, há a garantia de respeito à identidade de gênero, independentemente da realização de cirurgias, tratamentos hormonais ou da alteração do registro civil (KIPNIS, 2024, não paginado).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma unânime, que as operadoras de planos de saúde são obrigadas a cobrir os custos das cirurgias de transgenitalização e de implante de próteses mamárias para mulheres transexuais. O colegiado considerou que os procedimentos de redesignação sexual são reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) como práticas de afirmação de gênero, no processo de transição do masculino para o feminino, e que esses procedimentos já foram incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do processo transexualizador. Com isso, o colegiado concluiu que tanto a cirurgia de transgenitalização quanto o implante de próteses mamárias não devem ser vistos como procedimentos experimentais ou meramente estéticos (STJ, 2023).

A Presidente Ivanete Paulino Xavier do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM/PR, traz que

[...] em 2019 que a transexualidade deixou de ser considerada transtorno mental pela OMS (Organização Mundial da Saúde) para ser classificada como condição relativa à saúde sexual" e receber a nomenclatura de "incongruência de gênero".

No Marco jurídico, o Brasil recentemente seguiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 24, em 2017, embasada nos Princípios de Yogyakarta (2006). A alteração de nome e gênero da pessoa trans nos registros públicos é direito albergado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Na mesma decisão, a Corte estabelece que essa alteração deve ser baseada apenas no livre e informado com sentimento do indivíduo assim auto identificado, sem a necessidade de certificações médicas ou de outra natureza nem de quaisquer cirurgias ou tratamentos hormonais como pré-condição para alteração do nome. Ou seja, pessoas trans têm direito ao próprio nome, e reconhecimento de sua identidade de gênero e proteção adequada contra a intolerância e violência transfóbicas acesso à saúde a educação e a oportunidade de trabalho, dentre outros direitos (XAVIER, 2024, não paginado).

4.1 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS EM RELAÇÃO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

O Conselho Nacional de Justiça em seu entendimento expõe que as pessoas transexuais enfrentam diversas violações de direitos, como a restrição no acesso a banheiros femininos. Outras maneiras de discriminação incluem o cancelamento de corridas em aplicativos de transporte, ofensas depreciativas, violência contra profissionais do sexo, estupro ou agressão sexual, tratamento degradante em locais públicos, negligência médica ou omissão de socorro, abusos cometidos por agentes de segurança pública e demissões motivadas por sua identidade de gênero (CNJ, 2023).

De acordo com um relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), o Brasil continua sendo o país com os maiores índices de desrespeito e violência contra pessoas trans. Pelo décimo quarto ano consecutivo, o país ocupa o triste posto de líder mundial em assassinatos de pessoas trans. Em 2022, foram registradas 131 mortes de travestis e transexuais no Brasil, evidenciando o grave cenário de violência enfrentado por essa população (EULER, 2023, não paginado).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024, não paginado), afirma o seguinte:

Disque 100 registra mais de 4 mil denúncias de violações de direitos humanos contra população trans em 2023.
[...]

Os dados são da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do MDHC e são divulgados no âmbito das ações em celebração aos 20 anos da visibilidade trans. Além da quantidade geral de violações, as informações extraídas do painel do Disque 100 mostram perfil, faixa etária da vítima e do agressor, o tipo de violência mais recorrente e a relação entre o suspeito e a vítima.

De acordo com os números, algumas especificações chamam atenção na análise de dados: na maioria dos casos, as violações são cometidas por pessoas desconhecidas (105 suspeitos) ou familiares diretos da vítima, como mãe (107) e pai (42). O cenário da violação aparece em locais como residências das vítimas, local de trabalho, via pública e em ambiente virtual, entre outros.

O relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais destacam as violências, violações de direitos humanos e a exclusão histórica que a população trans e travesti enfrenta no acesso à educação, revelando que a minoria dessa população está presente no ensino superior. Esse dado reflete a carência de políticas educacionais inclusivas e de acolhimento nas universidades brasileiras, que frequentemente são ambientes hostis e excludentes. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais enfatiza que a adoção de cotas para pessoas trans é uma medida essencial para corrigir essas desigualdades e promover a inclusão no sistema educacional (ANTRA, 2024).

5 DECISÃO DO STF ACERCA DOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

4377

O Superior Tribunal Federal (STF, 2022) em seu entendimento traz que ao longo do tempo, as transexuais e travestis foram conseguindo seus direitos. Na integra, irei mostra uma linha do tempo a respeito das decisões do STF sobre os direitos LGBTQIAP+ no nosso ordenamento jurídico, sendo eles: União estável homoafetiva ADPF 132 ADI 4.277 em 2011; Descriminalização da homossexualidade no âmbito militar ADPF 291 em 2015; Direitos sucessórios RE 646.721 em 2017; Direitos transexuais ADI 4.275 RE 670.422 em 2018; Criminalização da homotransfobia MI 4.733 ADO 26 em 2019; Doação de sangue por homossexuais ADI 5.543 e Gênero e orientação sexual nas escolas ADPF 457 ADPF 461 em 2020.

Na decisão do Ministro Roberto Barroso na ADPF 527, as transexuais e travestis poderão optar por cumprir pena no sistema prisional feminino ou masculino, em área reservada podendo garantir a sua segurança (STF, 2021).

Essa decisão foi baseada em registro de dois documentos juntados posteriormente aos autos pelo governo federal:

Acrescentam importantes informações à instrução do processo e sinaliza uma “notável evolução” do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino no âmbito do sistema carcerário.

São eles o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), e a Nota Técnica 7/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O relatório apresenta uma ampla pesquisa de campo com a população LGBT encarcerada e chega à conclusão de que a decisão mais adequada do ponto de vista da dignidade de tais grupos, extremamente vulneráveis e estigmatizada, não implicaria apenas olhar para questões de identidade de gênero, tais como direito ao nome, à alteração de registro e ao uso de banheiro, mas também para as relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência que eles desenvolvem na prisão (STF, 2021).

Na última sessão virtual, realizada em 14 de agosto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (2023, não paginado) decidiu não dar seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, apresentada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT). A ADPF buscava garantir que transexuais femininas e travestis cumprissem pena em condições condizentes com sua identidade de gênero. A decisão foi fundamentada na avaliação de que a matéria já havia sido regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que assegurava os direitos do grupo minoritário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a explanação com o intuito de analisar juntamente e através de pesquisa doutrinárias, jurisprudências, legislações e decretos, foi possível observar o que as mulheres transexuais enfrentam na sociedade e no sistema carcerário.

Foi possível concluir que, as transexuais do gênero feminino lutam por seus Direitos a muito tempo, e pouco a pouco estão ganhando lugar no nosso meio social e jurídico. Um desses direitos que elas buscam, é pela dignidade da pessoa humana, a onde elas possam ser acolhidas até mesmo no sistema carcerário.

As transexuais e travestis enfrentam diversos tipos de abusos, sendo eles psicológicos, físicos, verbais e sexuais. No sistema carcerário não é diferente, como foi apresentado neste artigo, às mulheres transexuais sofrem abusos nas celas por não serem consideradas como mulheres, conseqüentemente por terem nascido com características biológicas masculinas.

Portanto, é necessário que os legisladores produzam alternativas assertivas sobre as transexuais de gênero feminino no sistema carcerário, aonde elas possam cumprir pena sem que a sua dignidade seja desonrada. Sendo assim, ter uma decisão na qual a transexual poderá escolher aonde deseja cumprir a pena sendo no cárcere feminino ou masculino, ou se será no cárcere masculino em cela especial.

REFERÊNCIAS

DEFENSORIA Pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio. **ANADEP**, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24587>. Acesso em: 11/10/2024

TIRAPELLI, Luis Fernando. Anatomicamente, o gênero sexual pode ser diferenciado a partir de poucas células: alguns aspectos como altura, tamanho dos órgãos e hormônios apontam diferenças entre os sexos masculino e feminino. **Jornal da USP**, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/anatomicamente-o-genero-sexual-poder-diferenciado-a-partir-de-poucas-celulas/#:~:text=Al%C3%A9m%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20genitais%2C%20contorno%20mais%20angular%20do%20corpo>. Acesso em: 11/10/2024

BRASIL. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Nota Técnica sobre Ações Afirmativas para Pessoas Trans nas Universidades. 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2024/09/23/antra-nota-tecnica-cotas-trans-2024/>. Acesso em: 12/10/2024

4379

EULER, Madson. Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo. **Rádioagência**, São Luís-MA, 07 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo#:~:text=Em%20relat%C3%B3rio%20divulgado%20pela%20Antra,assassinados%20no%20pa%C3%ADs%20em%202022>. Acesso em: 12/10/2024

SOUZA, Murilo. Comissão aprova a aplicação de 30% do fundo penitenciário na melhoria de polícias penais. **Agência Câmara de Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1055362-COMISSAO-APROVA-A-APLICACAO-DE-30-DO-FUNDO-PENITENCIARIO-NA-MELHORIA-DE-POLICIAS-PENAI#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Funpen,na%20melhoria%20do%20sistema%20carcer%C3%A9rio%20S>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília-DF, 1988, não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/10/2024

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, 1992, não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 10/10/2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Direito das pessoas LGBTQIAP+** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF: CNJ, 2022. ebook (p. 15) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Observatório dos Direitos Humanos: violência contra pessoas trans exige mobilização do poder público**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-dos-direitos-humanos-violencia-contra-pessoas-trans-exige-mobilizacao-do-poder-publico/#:~:text=Entre%20as%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos,depreciativos%3B%20viol%C3%A7%C3%A3o%20contra%20profissional%20do>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348**, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 10/10/2024

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. pág.53. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994358/>. Acesso em: 12 out. 2024.

4380

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro-RJ, 1940, não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11/10/2024

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília-DF, 2016, não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 11/10/2024.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. I**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.35. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 12/10/2024.

FACHINI, Tiago. **Direito Penal: o que é, principais conceitos e livros**. PROJURIS, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-penal/>. Acesso em: 11/10/2024

KIPNIS, Beatriz. **Direitos LGBTQ+: a evolução do movimento e os debates na sociedade**. Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2024. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direitos->

lgbtqia/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwx4O4BhAnEiwA4zSbVC83oFkiMroTAyo_SFjXzIck-l_jqpVEje2MhHZZHesxoJv_FvzRhoCkv8QAvD_BwE. Acesso em: 11/10/2024

LAGES, Vitor Nunes; DUARTE, Evandro Piza; ARARUNA, Maria Leo. **Direitos Trans no Ensino Superior:** as normativas sobre Nome Social das Universidades Públicas Federais. Brasil: Editora Dialética, 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. DUDH, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10/10/2024

DISQUE 100 registra mais de 4 mil denúncias de violações de direitos humanos contra população trans em 2023. GOV.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/disque-100-registra-mais-de-4-mil-denuncias-de-violacoes-de-diretos-humanos-contrapopulacao-trans-em-2023>. Acesso em: 12/10/2024

SILVA, Diego Ernesto Carvalho da; FORTES, Gabriel; MORAES, Leandro Lanzellotti de. Entenda as diferenças e aplicações dos três tipos de regimes prisionais no Brasil. **Ação Pela Paz.** Disponível em: <https://acaopelapaz.org.br/noticia/entenda-as-diferencas-e-aplicacoes-dos-tres-tipos-de-regimes-prisionais-no-brasil#:~:text=Para%20a%20pena%20de%20pris%C3%A3o,0%20condenado%20dever%20C3%A1%20ficar%20preso>. Acesso em: 11/10/2024

PAGLIARIN, Daiane. Entenda mulher trans: identidade, direitos e parentalidade. **Niló Frantz,** 2024. Disponível em: [https://nilofrantz.com.br/mulher-trans-entenda/#:~:text=Transg%C3%AAnero%20\(Trans\):%20pessoas%20cuja,transvestis%20e%20pessoas%20n%C3%A3o%20bin%C3%A1rias.&text=Queer:%20pessoas%20que%20n%C3%A3o%20se,s%C3%A3o%20exclusivamente%20heterossexuais%20e%20cisg%C3%AAneros](https://nilofrantz.com.br/mulher-trans-entenda/#:~:text=Transg%C3%AAnero%20(Trans):%20pessoas%20cuja,transvestis%20e%20pessoas%20n%C3%A3o%20bin%C3%A1rias.&text=Queer:%20pessoas%20que%20n%C3%A3o%20se,s%C3%A3o%20exclusivamente%20heterossexuais%20e%20cisg%C3%AAneros). Acesso em: 11/10/2024

CASTRO, Augusto. Especialistas apontam caminhos para recuperação do sistema carcerário. **Agência Senado,** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/08/especialistas-apontam-caminhos-para-recuperacao-do-sistema-carcerario>. Acesso em: 11/10/2024

STF: Presas trans e travestis poderão escolher cumprir pena em presídio feminino ou masculino. **IBDFAM,** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8289/STF%3A+Presas+trans+e+travestis+poder%C3%A3o+escolher+cumprir+pena+em+pres%C3%ADdio+feminino+ou+masculino#:~:text=IBDFAM:%20STF:%20Presas%20trans%20e,em%20pres%C3%ADdio%20feminino%20ou%20masculino>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Lei garante uso de nome social a transexuais e travestis.** 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2019/11/lei-garante-uso-de-nome-social-a-transexuais-e-travestis>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-pessoas-lgbti.pdf>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais**. (cartilha nome social). Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf. Acesso em: 12/10/2024

XAVIER, Ivanete Paulino. Mulheres Trans têm Direitos. **Conselho Estadual dos Direitos da Mulher**, 2024. Disponível em: <https://www.cedm.pr.gov.br/Noticia/MULHERES-TRANS-TEM-DIREITOS#:~:text=Ou%20seja%2C%20pessoas%20trans%20t%C3%AAs,de%20trabalho%2C%20dentre%20outros%20direitos>. Acesso em: 12/10/2024

MONCAO, Lydson. O Sistema Carcerário e os Transexuais: adequação da identidade de gênero no âmbito Penal. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-carcerario-e-os-transexuais/1673833762>. Acesso em: 12/10/2024

4382

DECRETO n.º 8.727/2016. **REDE ODS BRASIL**, 2018. Disponível em: <https://www.redeodsbrasil.org/post/2018/03/05/decreto-n-8727-2016>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso**, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n.º 150, de 2021**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9023607&ts=1723668751416&disposition=inline>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário: 670.422 Rio Grande do Sul**. Recorrente: S T C. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal Eleitoral, 2018. não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma determina que plano de saúde cubra operação de mudança de sexo para mulher transexual**, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05122023-Terceira-Turma-determina-que-plano-de-saude-cubra-operacao-de-mudanca-de-sexo-para-mulher-transexual.aspx>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 527**. Distrito Federal-DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 12/10/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF rejeita ação sobre local de prisão de transexuais e mantém regra do CNJ**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512376&ori=1&%3A~%3Atext=Em%202021%2C%20o%20relator%20da%2Cque%20garanta%20a%20sua%20seguran%20C3%A7a>. Acesso em: 12/10/2024